



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006155/2005-05
Recurso nº 342.456 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.498 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente KEREN ORA ADMONI KARMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR FALTA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade em função da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afrontar dispositivo legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Eduardo Tadeu Farah.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls. 05/11) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2001, no montante total de R\$ 17.873,12, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2005, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Dez Dias”(NIRF nº 6.311.400-3), localizado no município de Novo Aripuana /AM, com área total de 9.616,9 há.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.08), que acompanhou o auto de infração, foi glosada integralmente da área de exclusão da base de cálculo do ITR, a área utilização limitada de 7.693,5ha.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 07, a glosa teve origem na falta de protocolo do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.23/36, insurgindo-se em síntese pela desnecessidade do ADA para efeito de exclusão do ITR sobre área de reserva legal devidamente averbada.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-20.997, de 06 de dezembro de 2007, fls.38/43, em decisão assim emendada:

“AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. A exclusão de Áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/AREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão da Área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação A margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRJ em 20/03/2008 (“AR” fls. 51), a interessada apresentou na data de 14/04/2008 Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 52/56, através do qual se insurge contra o entendimento que a apresentação tempestiva do ADA é requisito essencial para o aceite de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR e informa que protocolizou o ADA em 17/08/2006 (fls.58), entendendo assim que seu envio

extemporâneo implica somente em arcar com o pagamento de penalidade (multa moratória), devida ao órgão fiscalizador.

A contribuinte acostou Certidão expedida pelo Cartório de Registro de imóveis, datada de 23/02/2006, nos seguintes termos (fls.57)

A requerimento do proprietário, datado de 30 de junho de 2.000, fica vinculado ao IBAMA, nos termos do art. 44 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1.965 (código Florestal) e inciso I do art. 16, da M.P. 2.165-65, e seus reedito, o equivalente a 80% (oitenta por cento), de RESERVA LEGAL, da área do imóvel desta matrícula, para que fique gravada como utilização limitada, não podendo haver qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer o presente gravame, sempre bom firme e valioso, conforme características, limites e confrontações do presente imóvel.”

Acostando ainda ao processo, os documentos abaixo relacionados:

- Certidão Negativa de débitos de Imóvel Rural (fls.75);
- Memorial Descritivo (fls.76);
- Planta de Situação (fls.77);
- Cópia da Matrícula e certidão vintenária (fls.78/79)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito, a controvérsia resume-se sobre a imprescindibilidade da apresentação tempestiva do ADA no IBAMA, para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR.

Como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente seja imprescindível a apresentação tempestiva do ADA, sendo esse mais um elemento do prova a pretensão do contribuinte.

Analisando a legislação concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. Assim, dispõe referidos artigos, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, a área de preservação permanente e de reserva legal, independente de qualquer determinação do poder público.

Ademais a contribuinte, comprova a obrigação legal prevista no §8º, acima transcrito, comprovando estar averbada tempestiva a área de reserva legal na matrícula do imóvel e sendo apenas esta a matéria controversa, entendo que não deve prosperar o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 14/02/2012

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional